



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murinho
PARECER

Processo nº 053/2020

Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 005, de 18 de novembro de 2019.

Projeto de Lei Complementar. Autorização legislativa. Altera o Código Tributário Municipal, para adequar-se às normas gerais de liberdade econômica estabelecidos pela Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, e dá outras providências. Requisitos legais. Constitucionalidade solicitada no parecer jurídico.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores encaminha para deliberação dos Pares, o Projeto de Lei Complementar nº 005, de 18 de novembro de 2019 em epígrafe, cuja ementa dispõe sobre: " *Altera o Código Tributário Municipal, para adequar-se às normas gerais de liberdade econômica estabelecidos pela Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, e dá outras providências.* "

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, endereça o Projeto de Lei Complementar em epígrafe para apreciação da Câmara Municipal, em sessão ordinária, valendo-se da atribuição que lhe é peculiar no inciso VI, do art. 84, da Lei Orgânica Municipal.

Através do Projeto de Lei Complementar em comento, visa alterar e adequar dispositivos da Lei Complementar nº 004/2001 (Código Tributário Municipal), para adequar-se às normas gerais de liberdade econômica estabelecidas pela Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, e, se necessário, sugerir sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Inicialmente, impõe-se trazer à baila as normas instituídas na Lei Orgânica Municipal, na Seção VI, Subseção II, ênfase para o parágrafo único do Art. 51, vejamos:

"Art. 51 – As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – São leis complementares, além daquelas que esta Lei Orgânica estabelece como instrumento para disciplinar sobre determinadas matérias, as concernentes ao seguinte:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras ou de Edificações e Posturas;

III – Estatuto dos Servidores Municipais;

IV – Plano Diretor;

V – Guarda Municipal."

Pois bem, indubitavelmente, o Projeto de Lei Complementar em comento encontra suporte fático na Lei Orgânica de Porto Murtinho, não havendo óbice para a sua tramitação.

A Lei Nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 conhecida como Lei da Liberdade Econômica dispõe sobre a desburocratização do processo de abertura e fechamento de empresas ao estabelecer o fim de autorização prévia para atividades econômicas de baixo risco sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica.

É considerada norma geral de direito econômico, ou seja, parte do ordenamento brasileiro que orienta o tratamento das atividades econômicas. Essa matéria é de competência concorrente, sendo função da União legislar sobre as regras gerais. A Lei de Liberdade Econômica traz uma série dessas regras que devem ser cumpridas pelos Municípios.

Os atos públicos de liberação de atividade econômica, conforme a lei federal, eles são **a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação,** como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 95/1998, o preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal. Desse modo, pode-se afirmar que o preâmbulo, ante a indicação da base legal para a prática do ato, bem como a declaração solene da existência da lei, não merece corrigenda, mas tão somente a adequação ao comando supramencionado.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

A base legal para a prática do ato, no caso, está elencado no inciso VI, do art. 84, da Lei Orgânica de Porto Murtinho, assim redigidos:

"Art. 84 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - [...]

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

[.....]." (grifos)

Também, encontra amparo legal na Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sobre a promulgação, HELY LOPES MEIRELLES leciona:

"A *promulgação* é a declaração solene da existência da lei, pelo chefe do Executivo ou pelo presidente da Câmara (no caso de sanção tácita ou de veto rejeitado), que a incorpora ao Direito Positivo, como norma jurídica eficaz, porém ainda não operante, pois que a norma só entra em vigência na data indicada na sua publicação (TJSP, *RDA* 38/323; *RT* 141/138). Desde a promulgação a lei não pode mais ser retirada do mundo jurídico, senão através de revogação por outra lei. A promulgação exige sempre manifestação expressa, diversamente da *sanção*, que pode ser tácita, isto é, presumida do silêncio do Executivo" (*in* Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 2000, 11ª edição, p. 562).

Por seu turno, CELSO RIBEIRO BASTOS ensina:

"A lei cumpre diversas etapas no seu processo de formação. Num primeiro momento temos a iniciativa. Em seguida, a discussão e votação do projeto. Se aprovado, é encaminhado ao Executivo para sanção. No caso de esta ser positiva, é dizer, receber a aquiescência do Presidente, ou na hipótese de ter sido vetada, mas o veto ter sido rejeitado pelo Congresso Nacional, estaremos diante da fase denominada promulgação.

Promulgação consiste na declaração de que uma lei existe e, em consequência deve ser cumprida" (*in* Dicionário de Direito Constitucional, Editora Saraiva, São Paulo, 1994, p. 168).

Do magistério de OSVALDO ARANHA BANDEIRA DE MELO colhe-se o seguinte conceito de promulgação:

"A promulgação é o ato pelo qual o Executivo autentica a lei, isto é, atesta a sua existência ordenando-lhe a aplicação e consequentemente cumprimento, por parte de terceiros" (*in* Princípios Gerais de Direito Administrativo, Forense, v. I, p. 235).



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

Sugere-se, através de emenda, que o preâmbulo seja assim grafado:

O Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, VI, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar não atrai para si nenhuma objeção de ordem constitucional, encontrando alicerce jurídico insculpido na Lei Orgânica Municipal, podendo sua tramitação prosseguir aos moldes da legislação vigente.

É o singelo parecer que submetemos a apreciação das comissões parlamentares.

Porto Murtinho - MS, 11 de dezembro de 2020.

Katiana Alves Corrêa
Katiana Alves Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/MS nº 22788